



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.132-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI.
(Do Sr. **Eduardo Valverde**)**

Altera o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e da outras providências.

Art. 455. Nos contratos de prestação de serviço ou de subempreitada, a empresa tomadora de serviço por interposta pessoa ou empreiteiro principal responderão solidariamente pelas obrigações trabalhistas do contrato de trabalho que a empresa prestadora de serviço ou o subempreiteiro, contratados deixarem de adimplir com os empregados, que participaram da execução contratual.

Parágrafo Único: Ao tomador de serviço por interposta pessoa ou o empreiteiro principal, ficam ressalvados, na forma da lei civil, ação regressiva contra a empresa prestadora de serviço ou o subempreiteiro, a retenção da importância devida para a garantia das obrigações prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA.

A alteração proposta visa adequar a Consolidação das Leis do Trabalho, ao fenômeno da terceirização e das obrigações a ela inerentes. Da simples empreitada prevista na velha CLT, as transformações do mundo do trabalho, engendraram um cipoal de intermediários interessados no trabalho alheio, que precisa ter tratamento legislativo. O objeto da alteração, atuando no campo das responsabilidades, visa ainda retirar qualquer dúvida no tocante às obrigações solidárias entre o tomador de serviço e o prestador, no cumprimento da legislação trabalhista. Hoje é muito comum, o tomador do serviço contratar empresas prestadoras de serviço inidôneas, resultando em prejuízo ao trabalhador, ao final do contrato de prestação.

A jurisprudência dominante caminha neste sentido, e a alteração proposta apenas confirmaria o que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004

Deputado **Eduardo Valverde**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do art. 455 da CLT para estabelecer a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, garantindo-se, porém, ao tomador de serviços ação regressiva contra a empresa prestadora de serviços.

A proposição mantém a responsabilidade do empreiteiro principal em relação às obrigações trabalhistas não cumpridas pelo subempreiteiro, prevista na redação vigente do art. 455.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para deliberar sobre o mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
 É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme afirmou o Deputado Vadão Gomes, em parecer que não chegou a ser deliberado por esta Comissão, *“a terceirização é uma ferramenta da moderna administração de empresas, ainda carente de regulamentação legislativa no âmbito trabalhista em nosso País, mas que tem sido cada vez mais utilizada, como um meio de buscar maior eficiência e qualidade”*.

Ocorre que, se essa nova ferramenta traz grandes vantagens para os tomadores dos serviços, que podem contar com mais eficiência e agilidade na administração dos negócios, e para os prestadores dos serviços, que têm à frente de si um imenso filão empresarial a ser explorado, não se pode dizer o mesmo em relação aos trabalhadores.

São cada vez mais comuns as notícias a respeito de prestadores de serviços que, após receber o que lhes era devido pelo tomador dos serviços, fecham as portas e somem, deixando para trás a dívida com seus empregados.

A experiência tem mostrado que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não é suficiente para a garantia dos direitos trabalhistas. Isso porque a subsidiariedade implica que o trabalhador deve ajuizar a reclamação trabalhista contra os dois “patrões” – prestador e tomador dos serviços –, mas deve esgotar todas as possibilidades de executar a sentença contra o prestador antes de voltar-se contra o patrimônio do tomador.

Na reclamação trabalhista, é comum que o trabalhador, mesmo após ter o direito reconhecido no processo de conhecimento, ainda se veja obrigado a esperar por longo tempo até ter seu direito satisfeito. A fase de execução é um gargalo para a conclusão do processo.

Esperar o encerramento da execução frustrada contra o prestador dos serviços para só então iniciar a execução contra o tomador torna-se muitas vezes uma espera insuportável para o trabalhador. Lembre-se que o que está em jogo, aqui, são verbas alimentares.

Ora, quem deve assumir o risco empresarial é a empresa. Se ela resolve terceirizar serviços, deve estar ciente dos riscos que corre. No Brasil, entretanto, o risco tem sido repassado para o trabalhador terceirizado.

Ressaltamos, ademais, que legislações modernas prevêem a ampla solidariedade entre as empresas, a fim de proteger a parte mais fraca na relação. É este o caso, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, aliás, foi fortemente inspirado no Direito do Trabalho. A responsabilidade solidária é prevista em diversos dispositivos do CDC, a exemplo do art. 7º, parágrafo único, art. 18, **caput**, art. 19, art. 25, §§ 1º e 2º, art. 28, § 3º, e art. 34.

Inevitável, portanto, reconhecer o mérito do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde, que, em boa hora, vem suprir essa lacuna legal que deixa vulneráveis milhões de trabalhadores brasileiros.

Contudo parece-nos ser necessário aprimorar a redação da proposição. O art. 455 da CLT dispõe sobre a responsabilidade solidária do empreiteiro principal, em relação às obrigações trabalhistas não cumpridas pelo subempreiteiro. Em relação a estes, nenhuma alteração é feita. A inclusão do contrato de prestação de serviços no mesmo dispositivo, entretanto, torna o dispositivo confuso e de difícil leitura.

Assim, apresentamos Substitutivo a fim de acrescentar o art. 455-A à CLT, para dispor exclusivamente sobre a responsabilidade no contrato de prestação de serviços. A redação que ora propomos é inspirada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecendo, porém, a responsabilidade solidária do tomador de serviços, em vez da subsidiariedade prevista na jurisprudência trabalhista.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.132, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2007.

Deputado Edgar Moury

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.132, DE 2004

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 455-A. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade solidária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Ao tomador dos serviços fica

ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o prestador dos serviços e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2007.

Deputado Edgar Moury

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.132/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO